



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185218 - GO
(2026/0064737-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial teve seguimento negado pela incidência da Súmula 7/STJ. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente o óbice aplicado, limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e à repetição de teses meritórias relativas à alegada violação de domicílio e aos arts. 155, 156 e 244 do Código de Processo Penal.

3. *Pedido*. Pretensão de conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e determinar o processamento do recurso especial.

4. *Manifestação*. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão consubstanciado na aplicação da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre genericamente sobre o óbice da Súmula 7/STJ, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação, nos limites da matéria controvertida.

7. Mantém-se a decisão agravada, pois o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, o óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).

8. Alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a mera repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstração concreta de

que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não se decompondo em capítulos autônomos.

10. Incidem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ, inviabilizando o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não bastando afirmação genérica de sua inaplicabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPP, arts. 155, 156 e 244

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185218 - GO
(2026/0064737-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial teve seguimento negado pela incidência da Súmula 7/STJ. O agrado em recurso especial não impugnou especificamente o óbice aplicado, limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e à repetição de teses meritórias relativas à alegada violação de domicílio e aos arts. 155, 156 e 244 do Código de Processo Penal.

3. *Pedido*. Pretensão de conhecimento e provimento do agrado regimental para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e determinar o processamento do recurso especial.

4. *Manifestação*. Parecer pelo não conhecimento do agrado regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão consubstanciado na aplicação da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agrado que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre genericamente sobre o óbice da Súmula 7/STJ, à luz dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação, nos limites da matéria controvertida.

7. Mantém-se a decisão agravada, pois o agrado em recurso especial não impugnou, de forma específica, o óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).

8. Alegações genéricas de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a mera repetição das razões do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível demonstração concreta de

que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

9. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não se decompondo em capítulos autônomos.

10. Incidem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182/STJ, inviabilizando o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não bastando afirmação genérica de sua inaplicabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; CPP, arts. 155, 156 e 244

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos individualizados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DOS SANTOS ARAÚJO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Consta da decisão agravada que o recurso especial interposto pela defesa teve seguimento negado na origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ, tendo a decisão monocrática assentado que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento utilizado para inadmissão do recurso, circunstância que atrairia a incidência do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Afirma que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica da moldura fática delineada no acórdão recorrido, notadamente em relação à alegada violação dos arts. 155, 156 e 244 do Código de Processo Penal, decorrente de suposta violação de domicílio.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e determinar o processamento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pugna por seu desprovimento. (fls. 1.508-1.510).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 1.462-1.463):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por MARCELO DOS SANTOS ARAUJO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada

em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a decisão agravada consignou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a reiterar teses meritórias acerca da alegada nulidade das provas decorrente de violação de domicílio e da suposta afronta aos arts. 155, 156 e 244 do Código de Processo Penal.

Embora a defesa sustente que houve efetivo enfrentamento do óbice sumular, ao argumento de que a controvérsia possuiria natureza

exclusivamente jurídica e não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, verifica-se que as razões recursais não infirmaram, de forma concreta e individualizada, o fundamento adotado na decisão agravada quanto à deficiência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse contexto, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0064737-0

AgRg no
AREsp 3.185.218 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01534098320198090137 15340983 1534098320198090137

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : TIMOTEO DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261155<514=471@

2026/0064737-0 - AREsp 3185218 Petição : 2026/0032032-4 (AgRg)